DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 142/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13047/2021
PROTOCOLO	: 2138803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Sidney Foroni, na qualidade de ex-prefeito do Município de Rio Brilhante – MS, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra a Decisão Singular DSG – G.FEK – 5675/2020, proferida pelo Eminente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, nos autos TC/18673/2016 nos seguintes termos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo em vista a falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos;
>
> a) CNDs perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça Trabalhista, com validade durante todo o período de vigência contratual, especialmente nas datas dos pagamentos, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
>
> b) Nota fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.
>
> II - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b",

com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012 (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016);

Com suas razões o recorrente encaminhou o documento de f. 13, momento em que afirmou que serve para sanar a irregularidade apontada na execução financeira do contrato administrativo n° 68/2016.

Assevera ainda que as certidões exigidas pela lei estavam em vigência durante a formalização do contrato, entretanto, durante a execução financeira teceu esclarecimentos sobre a questão, a fim de afastar a impropriedade apontada.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5675/2020, para o fim de aprovar a execução financeira do contrato administrativo n° 68/2016.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 14, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, é possível vislumbrar em seu final, a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão que ambiciona reforma.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nessa direção, é possível constatar que a decisão guerreada não só entendeu como irregular a execução financeira do Contrato n° 68/2016, como aplicou multa no importe total de 70 (setenta) UFERMS, sendo esta última penalidade passível de gerar execução com as consequências decorrentes em desfavor do requerente, o que poderá representar lesão irreparável ou de difícil reparação.

A concessão em caráter acautelatório liminar do efeito suspensivo exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe, conhecidos que são pelas expressões latinas como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ao analisar o primeiro – *periculum in mora* -, entendo que a demora entre este momento e o efetivo julgamento do presente Pedido de Revisão, podem representar um prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, em desfavor do requerente, que pode ser compelido a recolher o valor fixado a título de multa em favor do Fundo Especial desta Corte de Contas.

Já quanto ao segundo – *fumus boni iuris* -, entendo que os fundamentos colacionados pelo requerente ao propor o presente Pedido de Revisão são suficientes, uma vez que a prova da existência do direito poderá ser apresentada e apreciada até final julgamento.

Ressalta-se a relevância dos fundamentos expendidos no recurso, podendo o *decisum* ser alterada por este próprio Tribunal de Contas, revelando-se prudente a suspensão dos efeitos até análise em cognição exauriente.

Observo que a redação trazida pelo art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, não atribui o efeito suspensivo como consequência natural ao pedido de revisão, ou seja, não decorre diretamente da lei, mas de uma análise discricionária do Conselheiro Relator, dependendo desta análise sua possibilidade e quando concedido, tem o condão de evitar que a decisão guerreada gere seus efeitos imediatos em detrimento do requerente.

Por esse motivo a importância dessa análise prévia para sua concessão, que no dizer do Professor Sérgio Bermudes[1]:

> *"Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente*

[1] Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 – p. 70

da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade."

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo liminarmente o efeito suspensivo** ao presente pedido, e **DETERMINO**:

I – A remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo para providências cabíveis para a suspensão dos atos, nos termos do art. 175, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Ato contínuo, à Gerencia de Controle Institucional para publicação desta Decisão e intimação do requerente, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementa n. 160/2012;

III – Por conseguinte, a remessa dos autos para Divisão de Fiscalização de Educação para análise técnica das razões e documentos apresentados no Pedido de Revisão, consoante dispõe o art. 176, §1°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV – Por derradeiro, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr